



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000352/2007-78
Recurso nº 167.577 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.197 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente Techsul Informática Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ-Brasília/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005

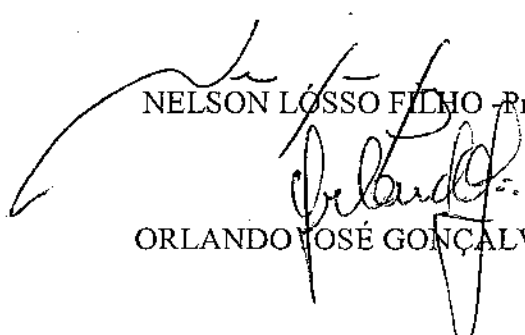
INTIMAÇÃO. -É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

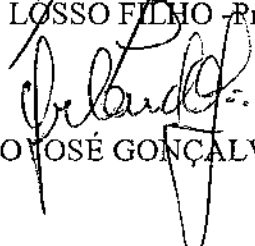
OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.-Os valores creditados em conta depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações, caracteriza presunção legal de omissão de receitas e autoriza a exigência do tributo correspondente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.-Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal do IRPJ, a solução adotada espalha seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas quando não tiverem sido oferecidos argumentos específicos para se contrapor a eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

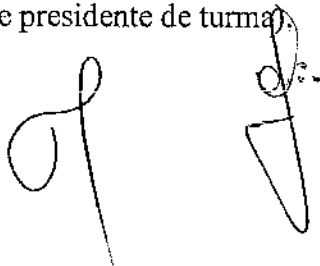
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Relator.

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (Vice presidente de turma).

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive 'N' followed by a vertical line. The signature on the right is a stylized 'C' followed by a vertical line.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício de IRPJ e reflexos na CSLL, PIS e COFINS, referente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, motivado por constatação de infração de omissão de receita por depósito bancário de origem não comprovada e falta de contabilização da movimentação financeira, com base no art. 42 da Lei nº 9.439/96.

A Contribuinte apresentou sua impugnação, alegando o seguinte:

- preliminar de reunião dos autos em um feito;
- preliminar de cerceamento de defesa por falta de intimação pessoal:

alega que a contribuinte, como as sócias não foram regularmente notificadas, dizendo que o próprio processo é prova de que nenhuma intimação foi recebida por qualquer representante legal da empresa, bastando para tal, confrontar os “avisos de recebimento”;

Informa que coloca à disposição todos os documentos contábeis e fiscais solicitados no decurso do procedimento fiscalizatório, requerendo a conversão do julgamento em diligência;

- preliminar de cerceamento de defesa por omissão e vício no objeto das intimações:

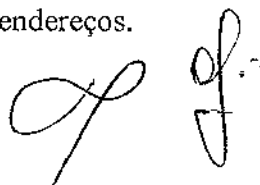
A interessada faz menção ao Termo Fiscal de Retificação de fl. 858, alegando erro de forma, posto que a relação anexa a intimação não discrimina qualquer valor ou referência especificado como crédito, constando somente débitos. Isso impossibilitou a contribuinte esclarecer ou comprovar a origem dos valores não relacionados ou não apontados como lançamentos de crédito.

- no mérito, alega que não se pode tributar por mera presunção, posto que a movimentação bancária não constitui fato gerador do imposto de renda, vez que não caracteriza disponibilidade econômica de renda, nem acréscimo patrimonial.

A DRJ julgou o lançamento procedente.

Assim a decisão afastou a preliminar de cerceamento de defesa por falta de intimação pessoal, posto que o próprio Decreto nº 70.235/72 estabelece em seu art. 23 a intimação por via postal. E, no caso presente, a fiscalização utilizou-se das 3 formas previstas no decreto aludido. Primeiro compareceu no endereço que a contribuinte mantém no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, para intimação pessoal, não a encontrando, sem obter maiores informações para sua localização. Depois notificou via postal as sócias das empresa, sendo que o aviso de recebimento enviado para a sócia Christiane Schwalb Machado retornou recebido em 31/03/2006. Terceiro, mesmo com o AR recebido, a fiscalização intimou a empresa via edital em 10/04/2006.

Cabe a contribuinte, e as sócias o dever de comunicarem, para atualização dos dados cadastrais perante a SRFB, mudanças de endereços.



Observou o que entendimento sumulado pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, com a edição da:

"Súmula 1º CC nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que não seja o representante legal do destinatário."

Rejeitou, portanto, a tese do cerceamento posto que notificada a contribuinte como mencionado.

Indeferiu o pedido de diligência, posto que se trata de seu dever, a fim contrapor a presunção legal de omissão de receitas, como lavrado o auto de infração. Não admite a diligência para coletar dados que incumbiriam a própria contribuinte.

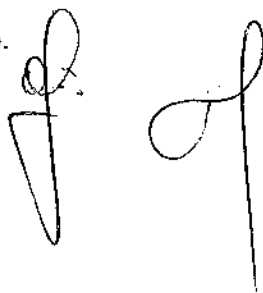
Rejeitou a preliminar de cerceamento por omissão e vício no objeto das intimações, pois a fls. 859 consta expressa intimação da contribuinte de comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente, conforme relação anexa, demonstrando o descabimento da arguição de nulidade. Ademais, após a lavratura do auto de infração a contribuinte teve 30 (trinta) dias para buscar provas que justificassem suas movimentações financeiras e nada aduziu nesse campo com a impugnação.

No mérito, os dizeres do art. 42 da Lei nº 9.430/96 são claros quanto a caracterização fática dessa presunção de omissão de receitas, ou seja, determina que prevalece tal implicação se o sujeito passivo não comprovar a origem dos depósitos bancários auditados, portanto, o ônus probante incumbe a contribuinte.

Rejeita, ao final, o protesto para a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, sem contudo especificar quais pretende e não as apresentando na forma e procedimento determinados pelo § 4º do art. 16 do PAF.

A contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reproduzindo, integralmente, seus argumentos já apresentados na peça defensiva inicial.

Eis o relatório.



Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Por presente o pressuposto de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A preliminar de cerceamento por falta de intimação pessoal, a meu ver, não merece acolhida.

A decisão de primeira instância bem relatou a sequência das medidas fiscalizatórias que foram tomadas para a ciência, tanto da Recorrente, como de suas sócias, posto que foram cumpridas as três formas de intimação pessoal da Recorrente e suas representantes, como relatado, nos termos do Decreto nº 70.235/72, portanto, não vislumbro qualquer irregularidade que possa justificar o alegado cerceamento, haja vista que a Recorrente apresentou, no prazo legal, plenamente sua impugnação e teve, também, tempo suficiente de 30 (trinta) dias, nos termos previstos pelo PAF citado, para apresentar suas provas.

A corroborar o acerto da decisão examinada se depara, como mencionado, com a Súmula nº 09 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, reproduzido no relatório acima, sobre a validade da ciência da notificação ao contribuinte, pelo que nada há a reparar do quanto decidido sobre a rejeição dessa preliminar.

Suscita, em segunda preliminar, como aventado, o cerceamento por omissão e vício no objeto e, como decidido, argumento esse sem sustentação na prova fazendária nestes autos, haja vista que a fls. 859 se constata intimação de 27/11/2006, explicitando claramente a exigência da autoridade administrativa para que a Recorrente comprovasse a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes bancárias, conforme relação anexa, afastando, cabalmente, a alegação da Recorrente que a relação não discriminou os créditos, sendo que, em simples leitura, se pode conferir que existiu, indubitavelmente, a individualização dos valores creditados a fim de que a Recorrente comprovasse as respectivas origens.

Destarte, acompanho o não acolhimento dessa preliminar como decidido pela primeira instância.

Quanto ao mérito, é indiscutível e está evidenciado nestes autos, notadamente no lançamento de ofício do IRPJ e demais elementos durante o procedimento fiscalizatório que a autoridade administrativa concluiu pela lavratura do auto de infração, subsumindo os fatos de operações em contas bancárias, após as necessárias informações fornecidas por instituições financeiras, via regular RMFs, onde a Recorrente detém contas, na omissão de receitas por falta de comprovação de origem dos recursos indicados, como consta na hipótese legal de incidência insculpida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, como presunção legal relativa, passível de prova em contrário pela Recorrente, simplesmente porque tal fato presuntivo não foi, nem durante os procedimentos de auditoria fiscal, nem durante o prazo legal ou com a impugnação do lançamento e sequer com o presente recurso e no prazo concedido para tal interposição,

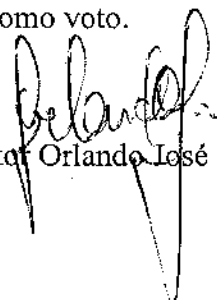


clidido pela Recorrente, devendo, como já corretamente decidido, prevalecer a presunção legal configurada plenamente a favor da Fazenda Nacional.

Com o advento do dispositivo legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 foi criada na legislação tributária brasileira a figura da presunção de omissão de receitas por movimentação de depósitos bancários, desde que o sujeito passivo deixe de comprovar as origens de tais recursos, como é o caso presente, o que, portanto, não se questiona, nem se trata de analisar a questão de demonstração da disponibilidade jurídica ou econômica de receita como fato jurídico tributável, ou como acréscimo patrimonial passível da tributação pelo IRPJ, assim porque se trata, inequivocamente, de simples presunção, contra o qual pode ser oposta prova de origem, o que, efetivamente, não trouxe a Recorrente qualquer elemento comprobatório a justificar legitimamente a não aplicação da presunção legal em comento.

Pelo exposto rejeito as preliminares e, no mérito, não há como dar guarida ao apelo recursivo da Recorrente, devendo ser considerado procedente o lançamento, com o que nego provimento ao recurso voluntário, adotando, pela decorrência, igual decisão aos reflexos na CSSL, PIS e Cofins, por conexão direta com os fatos apurados no presente processo, a fim de negar provimentos aos respectivos recursos.

Eis como voto.


Relator Orlando José Gonçalves Bueno

